



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/90 (DR-NET-PC)**

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/14 em que é arguido Bloco de Esquerda, proprietário da publicação periódica Esquerda

Lisboa  
12 de março de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/90 (DR-NET-PC)

**Assunto:** Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/14 em que é arguido **Bloco de Esquerda**, proprietário da publicação periódica *Esquerda*

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/114 (DR-NET), de 28 de abril de 2022], **de fls. 1 a fls. 8** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra o Arguido **Bloco de Esquerda**, proprietário da publicação periódica *Esquerda*, com sede na Rua da Palma, n.º 268, 1100-394 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o cumprimento defeituoso do direito de resposta, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa<sup>1</sup>, doravante LI.
3. O Arguido foi notificado em 06 de março de 2024, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/1247, **de fls. 61 a fls. 63** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 52 a fls. 60** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 21 de março de 2024, **de fls. 64 a fls. 75** dos autos.
4. Em síntese, invoca o Arguido, em defesa escrita:
  - 4.1. A nota é breve e não inclui no seu teor factos novos, salientando que os factos em causa têm uma gravidade diminuta, uma vez que o direito de resposta em causa

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei 18/2003 de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

foi publicado dentro do prazo e posteriormente publicado já sem essa nota, tendo sido devidamente assegurado o contraditório.

- 4.2. Conclui que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa, considerando que sempre foi diligente no cumprimento dos seus deveres para com o Regulador, sendo a primeira vez que é visado num processo de contraordenação.
- 4.3. O Arguido não requereu a produção de prova testemunhal.
- 4.4. O Arguido juntou como prova documental a demonstração de resultados por naturezas - contas consolidadas e balanço do ano de 2022.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. O Arguido Bloco de Esquerda, pessoa coletiva n.º 504486721, exerce a atividade de organizações políticas é, e era à data dos factos, proprietário da publicação periódica *Esquerda*.
6. A publicação periódica *Esquerda* é uma publicação de conteúdo doutrinário, de âmbito nacional, em suporte *online* e de periodicidade diária, conforme inscrição de registo n.º 125481, **de fls. 49 a fls. 51** dos autos.
7. A publicação periódica *Esquerda* opera no mercado da comunicação social há dezasseis anos, encontrando-se em atividade desde 21 de julho de 2008, **de fls. 49 a fls. 51** dos autos.
8. No âmbito da sua atividade, o Arguido é responsável pela publicação periódica *Esquerda*.
9. Em 4 de março de 2022, a publicação periódica *Esquerda* publicou um artigo com o título “História de um oligarca russo e do seu sócio português”, **de fls. 17 a fls. 23** dos autos, na sequência do qual, em 14 de março de 2022, Markos Leivikov exerceu o seu direito de resposta e de retificação junto da publicação periódica, **de fls. 24 a fls. 27**

dos presentes autos, tendo o mesmo sido publicado em 15 de março de 2022, na edição edição *online* da publicação periódica *Esquerda*, de **fls. 31 a fls. 33** dos autos. Junto ao texto de resposta, a publicação periódica *Esquerda* inseriu, uma «Nota Autora» com o seguinte teor:

«Nota da Autora: Registo a resposta de Markos Leivikov, mas mantenho tudo o que escrevi, na medida em que resulta da consulta de fontes públicas e credíveis da imprensa russa, aliás consultáveis através dos *links* incluídos no texto», **a fls. 32 (verso)** dos autos

10. Em 20 de maio de 2022, pelo Ofício n.º 2022/4455, de **fls. 39 a fls. 42** dos autos, o Bloco de Esquerda foi notificado do teor da Deliberação ERC/2022/114 (DR-NET), de **fls. 1 a fls. 8** dos autos, a qual determinou a instauração do presente processo de contraordenação.
11. A condição económica do Arguido está documentada na Demonstração dos Resultados por Naturezas - Contas consolidadas de 2022, de **fls. 66 a fls. 73** dos autos.
12. O Arguido não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI.
13. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

#### **b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

14. Que o Arguido tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
15. Da instrução e discussão em causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou não provado qualquer outro facto que não os que foram dados como provados.

**c) Motivação da matéria de facto**

17. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pelo Arguido na sua defesa escrita.
18. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações<sup>2</sup> (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal<sup>3</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
19. Os factos relativos ao Arguido e à titularidade da publicação periódica *Esquerda* – **pontos 5 a 8 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de publicação periódica constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 49 a fls. 51** dos autos.
20. A factualidade vertida nos **pontos 9 e 10 dos factos provados** é comprovada através dos elementos de prova carreados do processo administrativo n.º 500.10.01/2022/93, **de fls. 11 a fls. 48** dos presentes autos.
21. Por seu turno, consideram-se como não provados os factos consignados no **ponto 16** supra.
22. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados no **ponto 15 dos factos não provados**, foi de especial relevância para formar a convicção desta entidade reguladora, o teor das declarações produzidas pelo

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e alterado pela Declaração de 06 de Janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 91/2024 de 22 de novembro.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

Arguido em sede de defesa escrita, de **fls. 64 a fls. 75 dos presentes autos**, não tendo resultado demonstrado, da prova produzida nos presentes autos, que os funcionários do Arguido estivessem convencidos que a inserção de uma nota sob a epígrafe de «Nota de Autora» consubstanciasse uma interdição, na medida em que a nota era muito breve e não incluía factos novos que pudessem colocar em causa o texto de resposta objeto de publicação.

23. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta do Arguido foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do normativo da Lei de Imprensa relativo ao direito de resposta aqui em causa tenha sido voluntária ou propositada.
24. Por conseguinte, por não estar evidenciado, na situação vertente dos autos, qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
25. Os factos consignados **no ponto 11 dos factos provados** relativos à situação económica do Arguido resulta da documentação junta aos autos, de **fls. 66 a fls. 73** dos autos.
26. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI – **ponto 12 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
27. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou que não releva para a tomada de decisão.
28. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico da matéria em apreciação.

### III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

#### **Enquadramento jurídico dos factos:**

29. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados ao Arguido.
30. Nos presentes autos foi imputada ao Arguido a prática de uma contraordenação pela violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI, prevista e punida pela alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, com coima cuja moldura se situa entre

o montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).

31. A defesa apresentada pelo Arguido consiste, em suma em alegar que os factos em causa são de gravidade diminuta, dado que o direito de resposta foi publicado em prazo tendo sido devidamente assegurado o contraditório, salvaguardando que o teor da nota não apresenta factos novos ou outros que refutem o direito de resposta exercido.
32. Ora, vejamos se lhe assiste razão.
33. O direito de resposta e de retificação é um instituto cujos pressupostos e forma de publicação se encontram estipulados nos artigos 24.º a 27.º da LI.
34. O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela peça apresentar a sua versão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
35. A importância do direito de resposta decorre, desde logo, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), que servindo de base ao citado artigo 24.º, n.º 1 da LI dispõe no seu artigo 37.º, n.º 4, que «(a) todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».
36. Quanto aos requisitos formais que a publicação da resposta deve observar, o legislador consagrou regras específicas no artigo 26.º da LI.
37. Este preceito estipula os prazos e os requisitos formais para a publicação do texto de resposta, os quais traduzem a necessidade de assegurar que ao texto de resposta é dado tratamento equivalente à peça que o originou.
38. O n.º 6, do artigo 26.º da LI prevê que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».

39. Em suma, o que a Lei de Imprensa procura assegurar é que o respondente tenha a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, sem que a mesma seja posta em causa pela publicação periódica na mesma edição.
40. Assim, a nota de direção servirá apenas para apontar inexatidões ou erros de facto que sejam evidentes e será o mais breve possível, para não tirar relevo à réplica e assim pôr em causa a sua eficácia.
41. Da matéria já aqui circunstanciada e valorada, resulta que a nota em causa, embora designada de “Nota da Autora” e não de nota da direção, formalmente é breve, considerando que o direito de resposta exercido tem cerca de 626 palavras e a referida nota tem somente cerca de 34 palavras.
42. Por outro lado, a referida nota não tece comentários ao teor do texto de resposta, limitando-se a remeter para a informação consultável nas fontes de informação fidedignas utilizadas pela publicação.
43. Acresce não ter ficado demonstrado da prova produzida no caso concreto dos presentes autos a existência de uma atuação dolosa.
44. Ademais, o Arguido não tem antecedentes, não havendo registo da prática de outras infrações.
45. Por tudo o exposto, não se dão como provados os factos descritos na Acusação suscetíveis de integrar os elementos do tipo subjetivo do ilícito contraordenacional cuja prática se encontra a ser imputada ao Arguido.
46. Termos em que se impõe o arquivamento dos presentes autos e, em consequência, a extinção da responsabilidade contraordenacional do Arguido da prática da contraordenação de que vinha acusado.

#### **V. DELIBERAÇÃO**

47. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social decide proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional do Arguido da prática da infração

prevista e punida nos termos dos artigos 26.º, n.º 6 e 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 12 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola